



Ministério da Educação
Instituto Federal do Espírito Santo

ATO DE HOMOLOGAÇÃO PROVISÓRIA Nº 24, DE 28/06/2022

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - Ifes, pelo presente Ato e no uso de suas atribuições regimentais, considerando:

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO – Ifes, no uso de suas atribuições regimentais, considerando os autos do Processo nº, e considerando:

- I - a [Resolução MEC/CPRSC nº 3, de 8 de junho de 2021](#);
- II - a [Resolução MEC/CPRSC nº 7 de 8 de março de 2022](#);

RESOLVE: homologar a regulamentação para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do Ifes.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Ficam estabelecidas a regulamentação da avaliação, aprovação e fluxo de procedimentos do processo de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) dos integrantes da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) no âmbito do Instituto Federal do Espírito Santo - Ifes, aprovadas por esta Resolução e dela fazendo parte integrante.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo serão atendidas, além das disposições contidas nesta resolução, as condições de que tratam a Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012; a Lei nº 12.863, de 24/09/2013; a Resolução nº 03 do Conselho Permanente do Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC), instituído pela Portaria MEC Nº 491, de 10 de junho de 2013 e as emanadas por ato do Ministério da Educação.

Art. 2º. Conceitua-se Reconhecimento de Saberes e Competências o processo de seleção pelo qual são reconhecidos os conhecimentos e habilidades desenvolvidos a partir da experiência individual e profissional, bem como no exercício das atividades realizadas no âmbito acadêmico, para efeito do disposto no artigo 18 da Lei nº 12.772/2012.

§1º. Para fins de avaliação da experiência individual e/ou profissional no processo de RSC serão consideradas também as adquiridas fora do âmbito do Ifes, limitadas a 5 anos anteriores ao ingresso no Ifes.

§2º. As atividades para alteração do nível do RSC, observando-se que a solicitação poderá ser de RSC I para RSCII ou de RSC II para RSC III, deverão ter sido realizadas em, no mínimo, 03 anos após a data da última concessão de RSC.

Art. 3º. Para fins de reconhecimento no âmbito do Ifes, os níveis do RSC observarão os perfis



Ministério da Educação

Instituto Federal do Espírito Santo

elencados no §1º do Art. 2º da Resolução nº 03 do Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC).

§1º. O RSC não deve ser estimulado em substituição à obtenção de títulos de pós-graduação (lato e/ou stricto sensu).

§2º. O RSC será analisado somente para fins da Retribuição por Titulação (RT).

§3º. Em nenhuma hipótese o RSC poderá ser utilizado para fins de equiparação de titulação no cumprimento de requisitos de progressão ou promoção funcional.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DO RSC

Art. 4º. O processo de avaliação para a concessão do RSC será conduzido pela Comissão Permanente do Pessoal Docente – CPPD.

Art. 5º. O docente deverá formalizar a solicitação do RSC no nível pretendido à CPPD, protocolando no seu Reitoria/Campus de lotação, de acordo com modelo disponível no Anexo I desta resolução.

Art. 6º. Deverá acompanhar o requerimento de solicitação do RSC o documento comprobatório da condição mínima necessária para a solicitação da RSC pretendida, de acordo com o Art. 10 da Resolução 03 do CPRSC, e o relatório descritivo, de acordo com o modelo disponível no Anexo I desta resolução, elaborado pelo docente, bem como toda a documentação comprobatória referente às atividades nele mencionadas.

§1º. O relatório descritivo deverá informar, em ordem cronológica, atividades e ocorrências da trajetória acadêmica, profissional e intelectual do candidato ao RSC, contendo:

I - capa com a identificação do docente de acordo com modelo de requerimento do Anexo I;

II - sumário;

III - descrição do itinerário de formação, aperfeiçoamento e titulação;

IV - descrição da atuação docente;

V - indicação e descrição de produção acadêmica, técnico-científica, literária e/ou artística;

VI - descrição de atividades de prestação de serviços à comunidade;

VII - indicação e descrição de atividades de administração;

VIII - indicação de títulos, homenagens, prêmios e/ou aprovações em concursos;

IX - cópias impressas dos documentos que comprovem as atividades descritas, devidamente autenticadas em cartório ou pelo setor responsável do campus ou por comissão especialmente designada no campus, e/ou documentos que as atestem, como previsto no Art. 7º;

X - cópias digitalizadas dos documentos que comprovem as atividades descritas após autenticação;



Ministério da Educação
Instituto Federal do Espírito Santo

e

XI - formulário de pontuação (Anexo II), relacionando as atividades descritas, a documentação comprobatória e a pontuação correspondente.

§2º. O relatório descritivo servirá de guia para o avaliador, fornecendo informações sobre os documentos que o acompanham, devendo o interessado evitar incluir informações que não sejam comprovadas documentalmente.

§3º. Na ausência de documentação comprobatória de atividades desenvolvidas para o período anterior a 1º de março de 2003, será facultada a apresentação de memorial, que deverá conter a descrição detalhada da trajetória acadêmica, profissional e intelectual do candidato ao RSC, ressaltando cada etapa de sua experiência.

CAPÍTULO III

DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

Art. 7º. Para efeitos de comprovação dos critérios estabelecidos no Anexo II desta resolução são considerados documentos válidos:

I - os emitidos por meio do Siapenet;

II - os atos publicados nos diários oficiais ou boletins de serviço da instituição;

III - carteira de trabalho profissional ou contrato de trabalho;

IV - diplomas registrados na instituição de ensino, quando for o caso de graduações e pós-graduações;

V - documentos emitidos com certificação digital;

VI - certificados de cursos ou programas;

VII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente recolhida;

VIII - memorial firmado pelo docente e duas testemunhas que não tenham impedimentos legais, no caso previsto pelo Parágrafo 3º do Art. 6º;

IX - declaração emitida por responsável pelo concurso quanto à participação em bancas de seleção de servidores temporários, substitutos ou do quadro permanente;

X - declarações emitidas por pessoa jurídica ou por servidores públicos responsáveis pela atividade desenvolvida, nomeadas por atos administrativos, carimbadas ou com firma reconhecida, de tal forma que o nome do declarante possa ser identificado;

XI - apresentação de obras e artigos publicados, incluindo teses e dissertações diferentes daquelas apresentadas para cumprir as exigências obrigatórias de titulação para o nível pretendido; e

XII - registro fotográfico, audiovisual ou escrito de projetos executados e ou eventos culturais, artísticos, esportivos, técnicos e científicos.



Ministério da Educação
Instituto Federal do Espírito Santo

§ 1º. Todas as cópias de documentos deverão ser autenticadas.

§ 2º. Somente será aceito diploma (para os casos de graduação e pós-graduação stricto sensu - mestrado e doutorado) ou certificado (para os casos de pós-graduação lato sensu - especialização/MBA) e que conste que o curso é reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e/ou Ministério da Educação (MEC), conforme cada caso.

§ 3º. Somente será aceito diploma ou certificado de curso realizado no exterior devidamente reconhecido e revalidado, nos termos do Artigo 48, da Lei nº 9.394/1996.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO AVALIATIVO DA SOLICITAÇÃO

Art. 8º. O protocolo da Reitoria/Campus responsável pelo recebimento dos documentos deverá encaminhar o pedido do candidato para a CSPPD, que deverá verificar sua autenticidade e encaminhá-los, caso não sejam encontradas divergências, à CPPD, ou devolvê-los ao candidato para eventual regularização.

Art. 9º. O processo de avaliação da concessão do RSC será conduzido pela Comissão Especial, composta por 4 (quatro) membros, sendo, no mínimo, 2 (dois) avaliadores externos.

§1º. Para a concessão de RSC será necessário, no mínimo, 3 (três) pareceres favoráveis; dos quais pelo menos um de avaliador externo.

§2º. A escolha dos membros internos e externos da Comissão Especial para avaliação da concessão do RSC será feita de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do 14 da Resolução CPRSC nº 03, de 08 de junho de 2021.

Art. 10. Cabe aos membros da Comissão Especial:

I - analisar o relatório descritivo e sua respectiva documentação comprobatória, em consonância com as normas definidas pelo CPRSC e com a regulamentação interna do Instituto Federal do Espírito Santo;

II - emitir parecer individual quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido; e

III - encaminhar seu parecer à CPPD do Instituto Federal do Espírito Santo.

Art. 11. Caso haja divergência entre os membros da Comissão Especial sobre a data de referência, utilizar-se-á a data mais recente como referência para início de concessão do RSC.

Art. 12. Após o recebimento do processo caberá à CPPD providenciar a ciência do resultado ao interessado e o encaminhamento para prosseguimento dos trâmites administrativos.

§1º. Caso a concessão do RSC seja deferida, cabe ao Reitor homologá-la, por ato administrativo, e encaminhá-la para a Diretoria de Gestão de Pessoas, ou setor equivalente, a fim de que seja atualizado o valor da Retribuição por Titulação (RT) do docente na folha de pagamento.



Ministério da Educação

Instituto Federal do Espírito Santo

§2º. Caso a concessão do RSC seja indeferida, o docente poderá interpor um primeiro recurso, devidamente instruído com razões de fato e de direito, encaminhando à CPPD que providenciará o envio do recurso à Comissão Especial que procedeu à análise inicial, para revisão e emissão de novo parecer.

§3º. Caso a Comissão Especial que procedeu a revisão referente ao primeiro recurso, de acordo com previsto no §2º, mantenha o indeferimento, o docente poderá interpor um segundo recurso, devidamente instruído com razões de fato e de direito, encaminhando-o à CPPD, que providenciará o envio do recurso a uma nova Comissão Especial.

§4º. A nova Comissão Especial de que trata o §3º será formada por membros diversos daqueles que procederam à análise inicial, escolhidos na forma definida no Art. 9º desta resolução.

§5º. Em caso de empate no resultado da análise inicial, ou da análise pós primeiro recurso, ou da análise pós segundo recurso, a CPPD acionará um novo avaliador, que procederá à avaliação, sendo esta determinante para o deferimento ou não.

§6º. Caso prevaleça o indeferimento, um terceiro recurso poderá ser interposto pelo interessado para avaliação final do CPRSC.

CAPÍTULO V

DOS CRITÉRIOS E PONTUAÇÃO

Art. 13. Os critérios qualitativos e quantitativos para concessão do RSC, em seus diferentes níveis, bem como seus fatores de pontuação e valores máximos a atingir, são os descritos no Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único. O sistema de pontuação é disciplinado da seguinte forma:

I - valor máximo que poderá ser atingido pelo docente, em cada um dos níveis do RSC, é de 100 (cem) pontos, obtidos pelo somatório da pontuação nas diversas diretrizes de mesmo nível;

II - para cada diretriz é estabelecido o valor de 10 (dez) pontos, que poderão ser associados a um peso entre 1 (um) e 3 (três) e, portanto, a pontuação máxima possível em cada uma das diretrizes variará entre 10 (dez) e 30 (trinta) pontos, conforme Anexo III;

III - a pontuação total de uma diretriz será o resultado do somatório dos pontos obtidos nos critérios correspondentes, sendo limitada ao valor máximo estipulado pela diretriz;

IV - para fins de cálculo da pontuação total do docente serão considerados os pontos obtidos em todo e qualquer critério disponível para pontuação, sendo limitada ao valor máximo de 300 (trezentos) pontos;

V - a pontuação, em cada critério, é calculada por meio da multiplicação do fator de pontuação pela quantidade de itens da unidade de mensuração adotada para esse critério.

Art. 14. No caso da existência de atividades e ocorrências aplicáveis a diferentes níveis do RSC caberá ao docente indicar um único nível onde a atividade ou ocorrência será utilizada.



Ministério da Educação

Instituto Federal do Espírito Santo

Parágrafo único. Excetua-se do previsto no *caput* deste artigo o cômputo de pontuação da mesma atividade ou ocorrência em dois ou mais níveis do RSC quando a sua mensuração ocorrer mediante tempo de realização, ficando vedada a utilização de período concomitante.

Art. 15. O docente deverá atingir, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da pontuação prevista para o nível de certificação pretendido; sendo que, no mínimo, 60% (sessenta por cento) destes pontos deverão estar contemplados no nível pretendido, ou seja, um mínimo de 36 pontos, no nível pretendido, e 60 pontos do total de pontos.

Art. 16. O Reconhecimento de Saberes e Competências produzirá efeitos financeiros a partir da data de apresentação formal do requerimento do servidor, desde que, nesta data, estejam atendidas as condições necessárias para a concessão.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. O processo de solicitação da concessão do RSC ocorrerá em fluxo contínuo, exceto nos meses de dezembro, janeiro e julho de cada ano.

Art. 18. Visando à organização interna de procedimentos para análise dos pedidos, a CPPD organizará os processos por ordem de entrada na comissão.

§1º. A análise efetiva dos processos mencionados no artigo anterior priorizará os docentes com maior tempo de serviço na instituição de lotação do docente.

§2º. A solicitação de RSC deverá ser protocolada na Reitoria/Campus de lotação do docente até o décimo dia útil de cada mês.

Art. 19. Caberá à CPPD do Instituto Federal do Espírito Santo analisar os casos em que haja necessidade da compatibilização de nomenclatura para atividades realizadas em períodos diferentes, análise que deverá ocorrer antes do encaminhamento à Comissão Especial.

Art. 20. Na análise do processo de concessão do RSC, a Comissão Especial deverá obedecer às regulamentações expedidas pelo CPRSC e à regulamentação interna do Instituto Federal do Espírito Santo, devidamente homologado pelo CPRSC.

Art. 21. Caso haja divergência entre os critérios estabelecidos nesta Resolução e a documentação apresentada, esta será devolvida ao candidato ao RSC, após a análise prevista no artigo 9º desta resolução.

Art. 22. Qualquer alteração nas disposições previstas nesta Resolução deverá ser aprovada pelo CPRSC e, posteriormente, encaminhada, para homologação, ao Conselho Superior do Instituto Federal do Espírito Santo.

Art. 23. Ficam revogadas as seguintes resoluções:

I - Resolução Do Conselho Superior nº 13/2014 de 23 de maio de 2014;



Ministério da Educação
Instituto Federal do Espírito Santo

II - Resolução do Conselho Superior nº 36/2014, de 10 de outubro de 2014;

III - Resolução do Conselho Superior nº 14/2015, de 4 de maio de 2015;

IV - Resolução do Conselho Superior nº 167/2016, de 16 de setembro de 2016;

V - Resolução do Conselho Superior nº 48/2018, de 17 de dezembro de 2018;

VI - Resolução CONSUP/IFES nº 44 de 10 de setembro de 2021; e

VII - Ato de Homologação Provisória nº 14, 17 de setembro de 2021.

Art. 24. O presente Ato terá validade até sua aprovação pelo Conselho Superior do Ifes.

Jadir José Pela
Presidente do Conselho Superior
Ifes